



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/07/2012 às 16:02

Hand /Matr.: 47263

MPV - 574

00031

data 05/07/2012	proposição Medida Provisória 574/2012			
autor Deputado André Vargas	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o Produto Sustentável, regulamenta o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I - que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;

II - que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;

III - que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para a contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV - que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto;

§1º - Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação "Produto Sustentável", condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho regional de Engenharia - CREA ou de Química - CRQ.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias prima de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.



Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 1º, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Art. 2º tem aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e contribuições mencionados no Art. 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos por ventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Justificativa

Incentivo para redução da carga tributária é sempre de extrema importância na produção brasileira, principalmente quando se trata de energia renovável. O governo poderia aproveitar desta estratégia para uma maior proteção ambiental, estimulando setores produtivos que realmente contribuíssem para reduzir seus impactos sobre o meio ambiente.

PARLAMENTAR

Aguiar

